

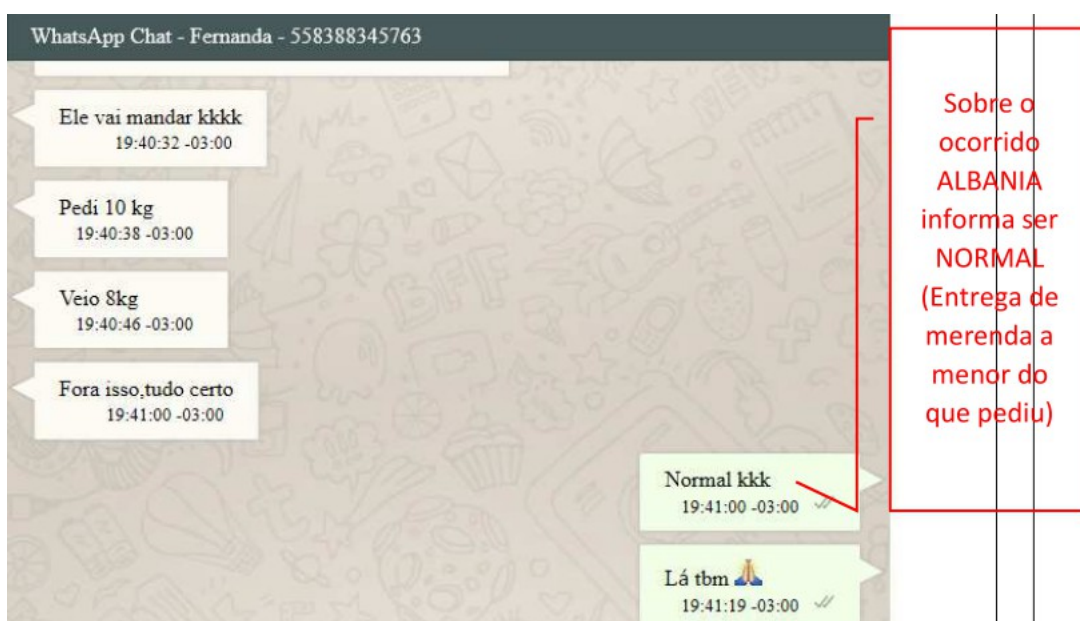


Como visto acima, **ALBÂNIA ALVES DE FREITAS** recebeu vantagem pecuniária de **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** enquanto este, de forma ilícita, fornecia alimentos para a EMEF Gracita Melo como se fosse a empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP (Barra Mansa).

Essa circunstância, por si só, já demonstra a adesão de **ALBÂNIA ALVES DE FREITAS** ao grupo criminoso, pois ela detinha plena ciência de que a empresa contratada era a Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP (Barra Mansa) e que **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** não representava formalmente a pessoa jurídica, haja vista o ofício circular enviado pela SEDUC para as escolas, já destacado.

Ademais, as provas colhidas após extração dos dados do telefone celular de **ALBÂNIA ALVES DE FREITAS** reforçaram seu vínculo com o grupo criminoso (Relatório de Análise de Material Apreendido Nº 001/2020-SIP/SR/PF/PB - Ids. 4058201.6721758 e 4058201.6721760).

Cumprе destacar a conversa justamente entre as denunciadas **ALBÂNIA** e **FERNANDA**, na qual esta informa que o pedido veio a menor e **ALBÂNIA** responde “normal kkk”:





Essa conversa demonstra a conivência de **ALBÂNIA ALVES DE FREITAS** com as irregularidades cometidas pelos empresários da ORCRIM. Logo, não se vislumbra outra razão para a gestora aceitar essa situação a não ser o conluio com **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA**, o que é suficiente para caracterizar a sua associação com o grupo criminoso.

Ademais, verificou-se dos documentos juntados aos autos que, ao prestar contas da aplicação dos recursos do PNAE no ano de 2019, **ALBÂNIA ALVES DE FREITAS** apresentou recibos em nome da Arnóbio Joaquim (Barra Mansa) assinados por **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA**, sendo que não há nenhuma procuração conferindo poderes ao empresário para representar a empresa (Id. 4058201.7981391):

BARRA MANSA
ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA – EPP
CNPJ: 25.008.219/0001-68 INSC. ESTADUAL: 16.274.877-9

RECIBO R\$ 699,99

Recebemos CONS. ESC. MUNC. GRACITA MELO, a importância supra SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS

Referente ao fornecimento das mercadorias constantes de nossa (s) nota (s) Fiscal (is) 7562 dando através do presente recibo assinado em 02 vias, plena e geral quitação para todos os efeitos legais..

Campina Grande (PB) 10 de 04 2019

25.008.219/0001-68
Arnóbio Joaquim Domingos da Silva-EPP
Rua Pedro Álvares Cabral, 96
Centro - CEP 58400-206
CAMPINA GRANDE-PB

ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA

[Assinatura]

Isso evidencia a irregularidade dos pagamentos feitos à empresa, eis que, na prática, **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** estava



assinando os documentos como se fosse o representante formal da empresa, com a conivência da gestora **ALBÂNIA ALVES DE FREITAS**.

Assim, provou-se que **ALBÂNIA ALVES DE FREITAS**, desde o início de 2019, na qualidade de gestora da EMEF Gracita Melo, anuiu com as ilicitudes praticadas pela ORCRIM no fornecimento da merenda descentralizada, tornando-se membro do grupo, razão pela qual praticou o delito do **art. 2º, §4º, II, da Lei 12.850/2013**.

II.2.20 - FERNANDA CRISTINA AGRA BORBOREMA

Ao final da instrução criminal, foi demonstrado que **FERNANDA CRISTINA AGRA BORBOREMA** praticou os crimes previstos no **art. 317, §1º, do Código Penal (corrupção passiva)** e **art. 2º, §4º, II, da Lei 12.850/2013 (organização criminosa)** por ter, na qualidade de gestora escolar da EMEF LILIOSA BARRETO, recebido vantagem financeira indevida de **ANGELO FELIZARDO**, participante do subnúcleo criminoso e responsável pela entrega da mercadoria na referida unidade escolar.

Na sua resposta à acusação, a defesa da **FERNANDA CRISTINA AGRA BORBOREMA** limitou-se a requerer produção de provas (Id. 4058201.6633875), tendo juntado os seguintes documentos:

- (i) comprovantes de gastos com festas da Escola Municipal Liliosa Barreto;
- (ii) fotos das atividades festivas da referida escola;
- (iii) cópia de procuração particular para **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO** representar a empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva;
- (iv) *print* de conversa de *whatsapp* sobre a representação da empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva;
- (v) cópia de declarações de imposto de renda (Id. 4058201.7981843 ao Id. 4058201.7982205);
- (vi) contratos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) dos anos de 2017, 2018 e 2019;
- (vii) tabela dos contratos do PNAE;
- (viii) prints do Whatsapp citados no interrogatório;
- (ix) procuração



de Arnóbio Joaquim para Ângelo Felizardo (Id. 4058201.8079139 ao Id. 4058201.8079268).

Dentre as testemunhas indicadas por **FERNANDA CRISTINA AGRA BORBOREMA**, **Eliane Barbosa Lins**; **Jeanine Daiane Soares Silva**; **Lays Cris Aires Monteiro**; **Maria Dinalva Mariano de Azevedo** e **Maria Josmara de Araújo Sousa** confirmaram a realização de festas e eventos na EMEF Lílissa Barreto, mas não souberam informar detalhes sobre a ocorrência de doações. Já **Andreza Tavares da Silva** afirmou que prestou serviços de locação de brinquedos para a escola.

Contudo, observe-se que **Eliane Barbosa Lins** declarou que as festividades eram Dia das Mães, São João, Dia dos Pais, Dia das Crianças e Natal, mas não soube explicar os valores depositados em fevereiro, março e abril (10: 55 – 25/02/2021).

Por sua vez, **Jeanine Daiane Soares Silva** afirmou que as colaborações giravam em torno de R\$ 200,00 e R\$ 300,00, mas foram localizados depósitos de R\$ 500,00, R\$ 700,00, não havendo justificada plausível para “doação” de valores visto que viria de um empresário, em tese, sem qualquer relação com a unidade escolar, e que ainda estava passando por problemas financeiros no período como afirmado por ele próprio em seu interrogatório (09:01 – 10/06/2021).

No seu interrogatório em juízo, **FERNANDA CRISTINA AGRA BORBOREMA** confirmou que **ANGELO FELIZARDO** era o fornecedor de merenda da EMEF Lílissa Barreto durante a sua gestão e afirmou que os valores transferidos pelo empresário foram a título de doações para festas e eventos da escola (a partir de 10:56 – 10/06/2021).

Passa-se à análise da autoria de **FERNANDA CRISTINA AGRA BORBOREMA** em cada crime que lhe foi imputado.

a) Corrupção passiva (art. 317, §1º, do Código Penal)



Na qualidade de gestora da EMEF Lílisa Barreto, **entre dezembro de 2017 e maio de 2019**, FERNANDA CRISTINA AGRA BORBOREMA solicitou a quantia de R\$ 2.860,00 (dois mil, oitocentos e sessenta reais) de ANGELO FELIZARDO, mediante sete transferências realizadas para a sua conta pessoal.

Não há dúvidas quanto à realização das referidas transferências, uma vez que consta dos extratos bancários juntados aos autos e foram admitidos por FERNANDA CRISTINA e ANGELO FELIZARDO.

Segue tabela com a descrição das transferências:

Titular (CPF/CNPJ - Nome): 964.217.624-68 - ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO Banco: 001 - BANCO DO BRASIL S/A Agência: 2053 - FAGUNDES-FAGUNDES,PB (FAGUNDES/PB) Conta: 88072 (Conta Corrente)						
Lin	Data	Tipo - Histórico	Docum.	Valor	DC	Origem/Destino da operação Financeira CPF/CNPJ – Nome - Bco-Ag-Conta
1	14/12/2017	117- TRANSFERENCIA ENVIADA	6058920 0003591 9	700,00	D	000.734.254-35 - FERNANDA CRISTINA AGRA BORBOREMA - 001-5892-359190
2	06/03/2018	117- TRANSFERENCIA ENVIADA	6058920 0003591 9	500,00	D	000.734.254-35 - FERNANDA CRISTINA AGRA BORBOREMA - 001-5892-359190
3	25/04/2018	117- TRANSFERENCIA ENVIADA	6058920 0003591 9	440,00	D	000.734.254-35 - FERNANDA CRISTINA AGRA BORBOREMA - 001-5892-359190
4	10/05/2018	117- TRANSFERENCIA ENVIADA	6058920 0003591 9	350,00	D	000.734.254-35 - FERNANDA CRISTINA AGRA BORBOREMA - 001-5892-359190
5	05/10/2018	117- TRANSFERENCIA ENVIADA	6058920 0003591 9	400,00	D	000.734.254-35 - FERNANDA CRISTINA AGRA BORBOREMA - 001-5892-359190
6	22/02/2019	117- TRANSFERENCIA ENVIADA	6058920 0003591 9	70,00	D	000.734.254-35 - FERNANDA CRISTINA AGRA BORBOREMA - 001-5892-359190
7	07/05/2019	117- TRANSFERENCIA ENVIADA	6058920 0003591 9	400,00	D	000.734.254-35 - FERNANDA CRISTINA AGRA BORBOREMA - 001-5892-359190

Ambos os réus alegam que esses valores tratam-se de doações feitas por ANGELO FELIZARDO para a realização de eventos e serviços na EMEF Lílisa Barreto.

De fato, FERNANDA CRISTINA juntou documentos que atestam a realização de eventos e serviços para a escola e testemunhas confirmaram a



realização dos eventos. Veja-se o detalhamento dos recibos juntados pela ré (Id. 4058201.7981994):

VALOR (R\$)	DATA	SERVIÇO
419,00	14/12/2017	Compra de porta-retratos
300,00	30/03/2018	Retirada de salitre, reboco das paredes e pintura
441,00	27/04/2018	Entrega de copos personalizados
150,00	11/05/2018	Apresentação musical
550,00	09/10/2018	Locação de brinquedos
68,00	15/02/2019	Registro de Ata de Eleição e Posse
150,00	10/05/2019	Apresentação musical

Contudo, apenas visualizando a tabela acima, já verifica-se a existência de transferências bem superiores aos valores dos serviços, como por exemplo, o depósito de R\$ 700,00 no dia 14/12/2017, não sendo crível que uma mera contribuição englobasse várias despesas das festividades, até mesmo porque as testemunhas em juízo sempre relacionaram as doações a brindes, refrigerantes, descartáveis, e entregues em gênero. Observe-se:

Izana Cristina Oliveira Guimarães:

(a partir de 14:24 – 24/02/2021)

ADVOGADO: os fornecedores também fazem doações para essas festividades ao longo do ano, ou não?

IZANA: Muitas vezes é pedido, **mas em doação de dinheiro não.**

Ana Maria Pereira da Silva

(a partir de 12:01 – 24/02/2021)

ADVOGADO: Então me diga uma coisa, se uma porta quebrasse na escola ou a festa das mães ou a festa das crianças, como é que se fazia isso na escola ou não tinha?



ANA MARIA: Porta quebrada, manutenção, a SEDUC dá a manutenção. A festa das mães, a festa de crianças, **fornecedores sempre doavam brindes, brinquedos, panelinhas de plástico, essas coisas, uma torta, por doação.**

ADVOGADO: os fornecedores doavam isso. Doavam em dinheiro ou doavam em algum tipo de gênero, alguma coisa, como era essa doação?

ANA MARIA: Em gênero.

Ademais, os recibos e imagens juntadas pela acusada não vinculam o dinheiro repassado por **ANGELO** a essas despesas.

A acusada poderia, por exemplo, ter juntado provas das conversas nas quais foram feitos os alegados pedidos de doações a **ANGELO FELIZARDO**, ou comprovantes de transferências bancárias de sua conta pessoal em benefício dos prestadores de serviços.

De toda forma, ainda que o dinheiro transferido por **ANGELO FELIZARDO** tivesse sido aplicado em festas e demais despesas da escola, essa circunstância não descaracteriza a ilicitude da solicitação da vantagem pela acusada, baseada numa situação irregular de fornecimento de merenda escolar, pois não se está aqui tratando do destino, da forma de utilização da vantagem recebida indevidamente, mas sim do recebimento como modo de permitir o fornecimento por fornecedor diverso do licitante vencedor.

Atente-se que a própria acusada em seu interrogatório em juízo afirmou que desconfiou que Arnóbio Joaquim fosse analfabeto ao visualizar sua escrita na procuração conferida a ANGELO (11:42 – 10/06/2021). Indagada se comunicou à SEDUC a situação irregular da empresa Arnóbio Joaquim, a acusada afirmou que não (11:44 - 10/06/2021).

A denunciada também declarou que chegou a falar para **ANGELO FELIZARDO** que não queria “*ter trabalho*” com ele, dizendo que poderia cessar o fornecimento de merenda caso ele não se adequasse:



(a partir de 11:42 – 10/06/2021):

FERNANDA: (...) como ele [ANGELO] realmente nunca me deu trabalho, deu no início, e eu mandava voltar e disse **a ele que eu tinha meio de cancelar a licitação, que eu sabia, isso em 2016, tinha nada a ver com a SEDUC, e que se ele continuasse me dando trabalho, porque eu já tinha trabalho demais na escola, e eu não queria ter trabalho com merenda porque eu estava pagando e eu queria a quantidade e qualidade que eu estava pedindo, se ele continuasse eu tinha um meio legal dele perder, dele ir para o segundo lugar e ele sair**. E aí ele pediu desculpas, sempre muito educado e não me deu mais trabalho (...)

Ou seja, havia uma ameaça velada, sendo esta a razão da transferência dos valores para a conta da acusada.

Conforme já destacado, desde junho de 2018, a SEDUC comunicou às gestoras que a Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP (Barra Mansa) era representada apenas por **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** (Id. 4058201.6689463).

Logo, embora **ANGELO FELIZARDO** tenha apresentado uma procuração para representar a empresa contratada, era de conhecimento de **FERNANDA CRISTINA** que ele não podia fornecer os alimentos pela Arnóbio Joaquim. Mesmo assim, a gestora permitiu as entregas por **ANGELO FELIZARDO** e, nesse cenário de irregularidade, recebeu vantagens pecuniárias do empresário, creditadas em sua conta pessoal.

Frise-se que sequer houve prestação de contas formal por parte de **FERNANDA CRISTINA** sobre a quantia recebida em sua conta.

Registre-se, por fim, que **FERNANDA CRISTINA** efetuava pagamentos pelo fornecimento de merenda escolar sem nenhum controle, com recibos ideologicamente falsos em nome da Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP, beneficiando **ANGELO FELIZARDO**.



Assim, é inequívoca a prática do crime do art. 317, §1º, do Código Penal por **FERNANDA CRISTINA AGRA BORBOREMA** e do delito do 333, parágrafo único, do Código Penal por **ANGELO FELIZARDO**.

b) Organização criminosa (art. 2º, §4º, II, da Lei 12.850/2013)

Diante das provas colhidas durante a investigação, confirmadas no curso da instrução processual, está clara a adesão de **FERNANDA CRISTINA AGRA BORBOREMA** ao grupo criminoso responsável pelo rateio ilícito de merenda escolar em Campina Grande/PB.

Como já exposto, para o sucesso da divisão do fornecimento de merenda para as escolas, era necessária a participação dos gestores das escolas, visto que admitiam receber mercadoria por fornecedor diverso do vencedor da licitação, sendo os responsáveis, inclusive, pelos pagamentos.

No caso de **FERNANDA CRISTINA AGRA BORBOREMA**, os elementos presentes nos autos revelam o seu vínculo com o empresário **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO**.

De início, importa destacar que os contratos firmados entre a EMEF Líliosa Barreto e a Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP (Barra Mansa) durante a gestão da acusada foram assinados por vários empresários da ORCRIM, no caso, **ANGELO FELIZARDO, MARCO ANTONIO QUERINO e SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** (Ids. 4058201.8079232; 4058201.8079235 e 4058201.8079263):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campina Grande/PB

Campina Grande/PB, 04 de maio de 2017.

José Bezerra
JOSE BEZERRA
Presidente do conselho Escolar

Fernanda C.C. Borborema
FERNANDA CRISTINA AGRA BORBOREMA
Gestora Escolar

Arnóbio Joaquim Domingos da Silva
ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA – EPP – BARRA MANSA
Empresa contratada

Campina Grande/PB, 06 de junho de 2018.

José Bezerra
José Bezerra
Presidente do conselho Escolar

Fernanda C.C. Borborema
Fernanda Cristina Agra Borborema
Diretora Escolar

Arnóbio Joaquim Domingos da Silva
Arnóbio Joaquim Domingos da Silva – EPP – Barra Mansa
Empresa contratada

25008219/0001-68
Arnóbio Joaquim Domingos da Silva - EPP
Rua Pedro Álvares Cabral, 95
CENTRO - CEP 58400-206
CAMPINA GRANDE-PB.

Campina Grande/PB, 28 de fevereiro de 2019.

Eliane Barbosa Lins
Eliane Barbosa Lins
Presidente do conselho Escolar

Fernanda C.C. Borborema
Fernanda Cristina Agra Borborema
Diretor Escolar

Arnóbio Joaquim Domingos da Silva
Barra Mansa
Empresa contratada

25.020.000/0001-68
Arnóbio Joaquim Domingos da Silva - EPP



Como visto, houve uma sucessão de empresários da ORCRIM celebrando contratos com **FERNANDA CRISTINA**, o que reforça o vínculo da acusada com o grupo criminoso.

Inclusive, esse fato desconstitui a versão da denunciada durante a fase investigatória, de que nunca teve contato com **MARCO ANTONIO QUERINO e SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** (ff. 1.812/1.813 do IPL 119/2018 – Id. 4058201.6413897):

“QUE nunca teve contato com pessoa conhecida por BILÃO, nem MACARRÃO, não sabendo quem é MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA; QUE desde quando assumiu a gestão da escola, de 2016 até hoje, nunca houve falta de merenda escolar, e os itens recebidos eram os itens que estavam no contrato de fornecimento e eram sempre entregues pelo mesmo fornecedor, ou seja, ANGELO FELIZARDO”

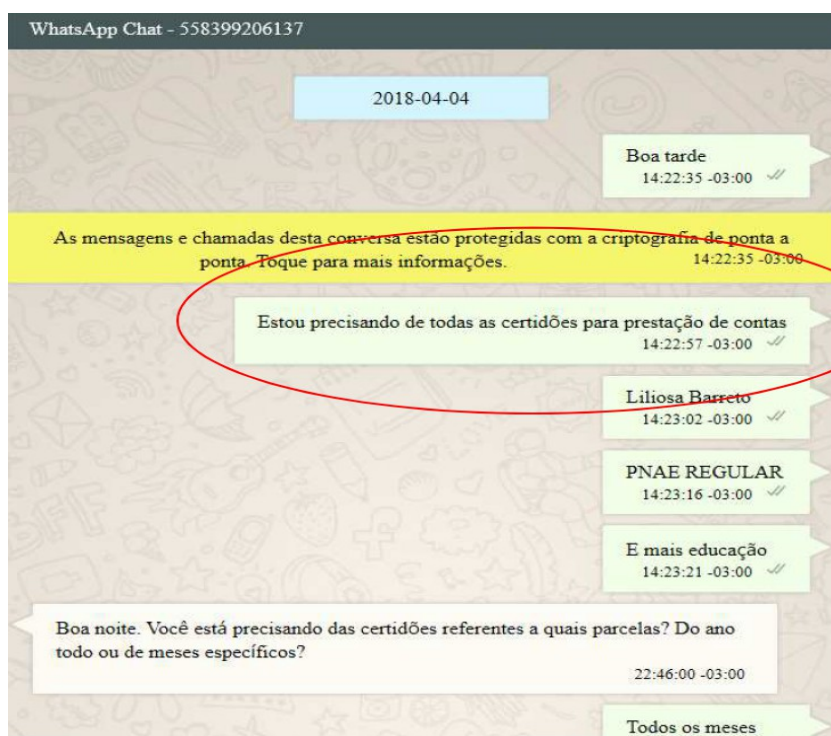
Aliado a isso, consta do Relatório de Análise de Material Apreendido Nº 001/2020-SIP/SR/PF/PB conversa na qual **FERNANDA CRISTINA** informa que o pedido veio a menor e **ALBÂNIA** responde “*normal kkk*”. Tal fato revela que na escola de **FERNANDA CRISTINA** ocorriam entregas de itens em qualidade e quantidade inferior aos licitados, o quer era tolerado pela acusada.

Os dados extraídos do celular de **FERNANDA CRISTINA AGRA BORBOREMA** contidos no Relatório de Análise de Material Apreendido Nº 001/2020- SIP/SR/PF/PB corroboram ainda mais a existência de um esquema criminoso na execução do fornecimento da entrega, envolvendo **FERNANDA CRISTINA** (Ids. 4058201.6721758 e 4058201.6721760).

Com efeito, há diversas mensagens em que **ANGELO FELIZARDO** é citado, destacando-se as realizadas com dois números (83-999206137 e 83-988854179) cadastrados em nome do usuário **ALFREDO BRAZ DE SOUZA**, contador pago por **ANGELO FELIZARDO**.

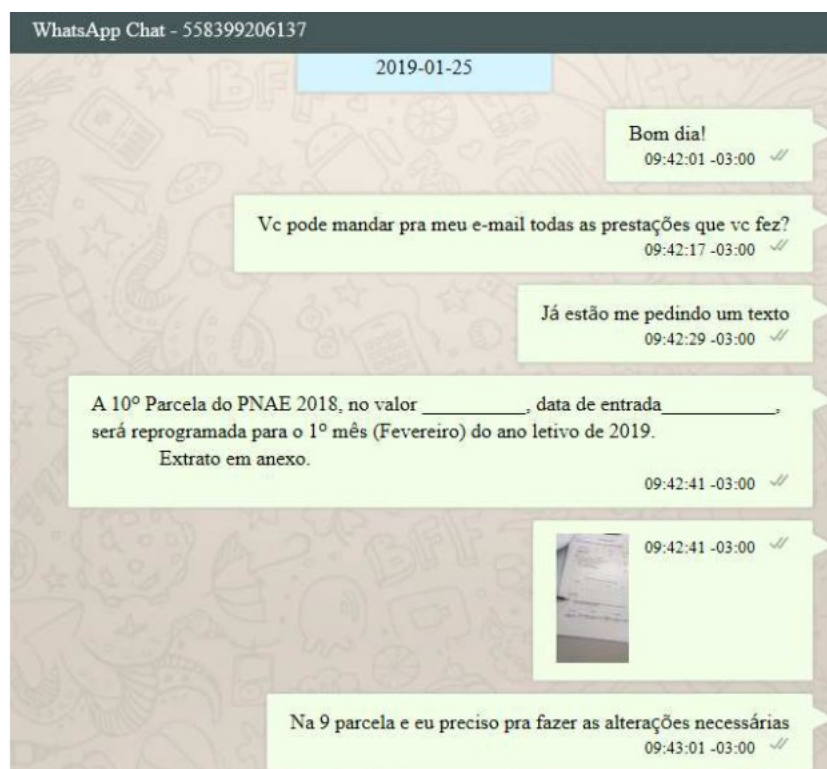
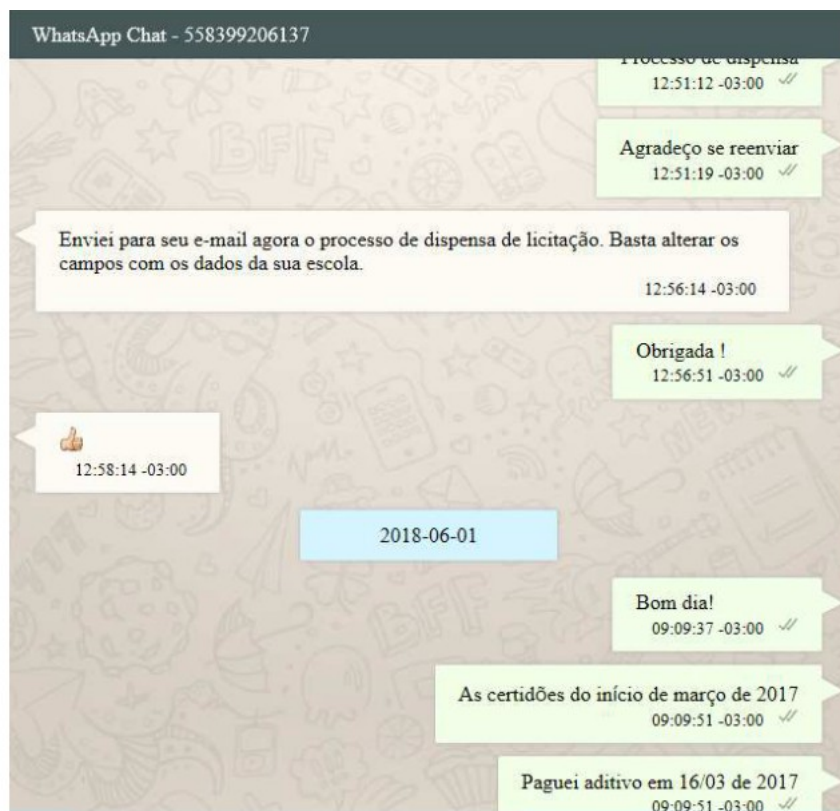


Sobre esse ponto, a partir das referidas mensagens observou-se que ALFREDO BRAZ DE SOUZA elaborava a prestação de contas e os contratos da escola em que FERNANDA CRISTINA é gestora, **a pedido de ANGELO, sendo este inclusive responsável pelo pagamento,** como se observa do teor dos prints abaixo (ff. 57/82 do Relatório de Análise de Material Apreendido Nº 001/2020- SIP/SR/PF/PB - Id.4058201.6721694 ao Id. 4058201.6721760):



Mensagens datadas de 04, 05 e 06-04-2018



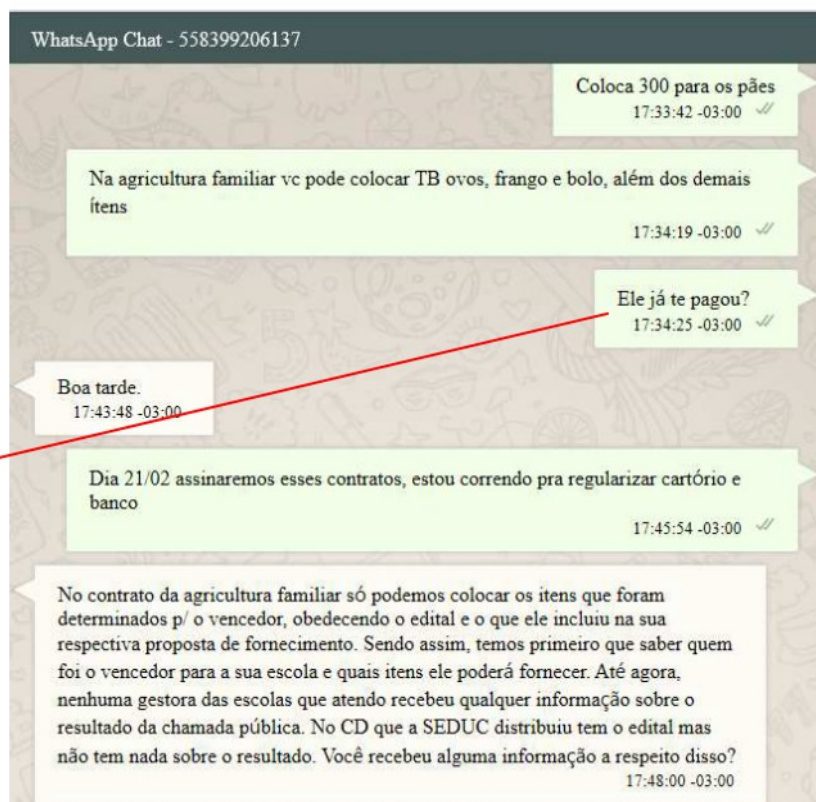




As mensagens deixam claro que ALFREDO (Contador do Fornecedor ANGELO) era quem realizava as prestações de contas por FERNANDA. Bem como elaborava os contratos juntamente com o ANGELO



As mensagens indicam que os pagamentos pelo serviços prestados a FERNANDA eram pagos por ANGELO



Mensagens datadas de 18-02-2019



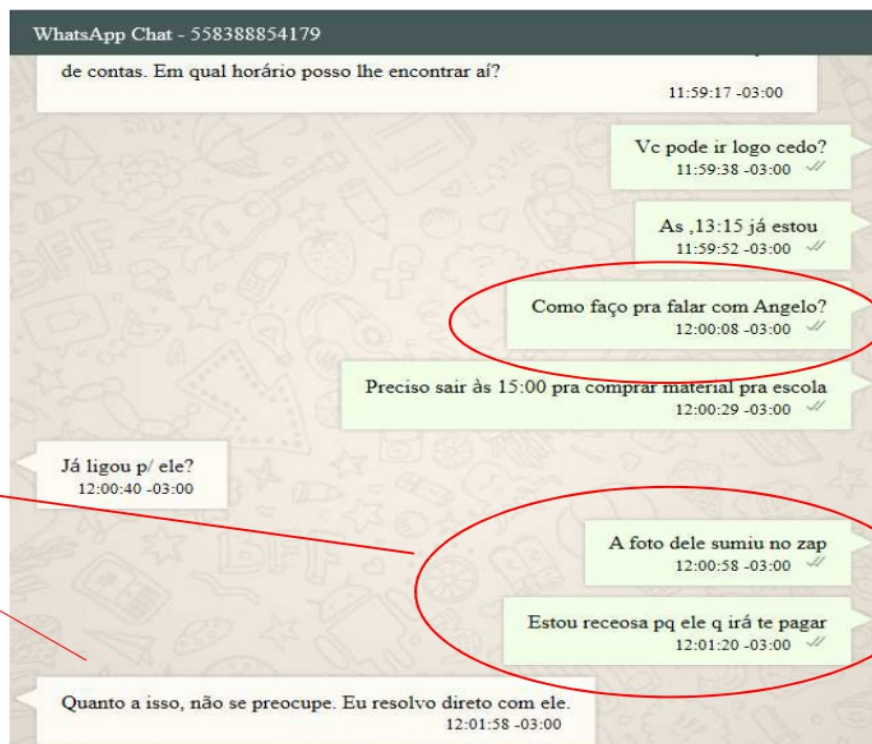
Mensagens datadas de 26-02-2019



Verificou-se que, após a deflagração da 1ª Fase Operação (24/7/2019), **FERNANDA CRISTINA** continuou se comunicando com **ALFREDO BRAZ DE SOUZA**, contador de **ANGELO FELIZARDO**, e demonstra preocupação porque **ANGELO** é o responsável pelos pagamentos dos seus serviços, como também demonstrado nas conversas da alínea anterior, ou seja, não há dúvidas da existência de negociata entre **FERNANDA** e **ANGELO**, tendo ficado a encargo deste o pagamento das prestações (f. 90/93 do Relatório de Análise de Material Apreendido Nº 001/2020- SIP/SR/PF/PB - Id.4058201.6721694 ao Id. 4058201.6721760):

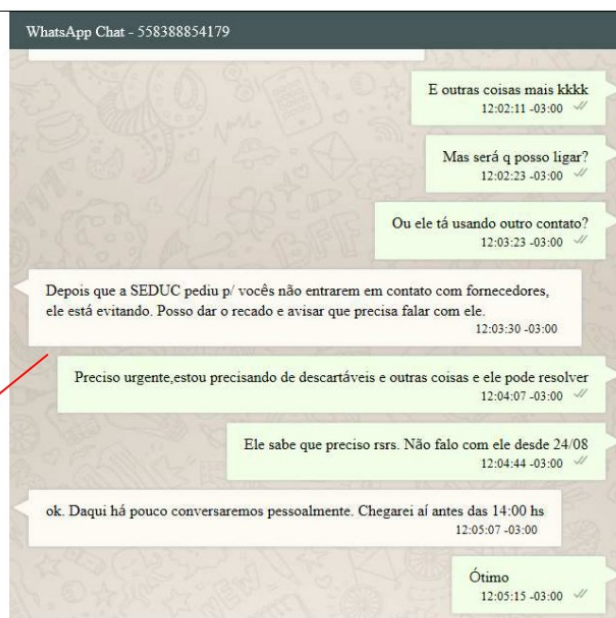


FERNANDA informa que a foto de ANGELO sumiu no ZAP e que estar receosa porque ele que iria paga ao interlocutor (ALFREDO)



Mensagens datadas de 12-08-2019

O interlocutor (ALFREDO) informa que desde que a SEDUC pediu para não entrarem em contato com fornecedores ANGELO estaria evitando e que daria o recado que FERNANDA precisaria falar com ele



Mensagens datadas de 12-08-2019



FERNANDA pergunta se ALFREDO falou com o amigo (ANGELO)....

ALFREDO confirma e diz que ele (ANGELO) sugeriu FERNANDA ir até ele

WhatsApp Chat - 558388854179

Meu e-mail: alfredobs2019@yahoo.com
10:48:59 -03:00

Que pena
10:48:59 -03:00 ✓✓

Envie esses ,erei o lugar de assinar na primeira prestação
10:49:27 -03:00 ✓✓

Falou com nosso amigo?
10:49:36 -03:00 ✓✓

Falei.
10:50:08 -03:00

E?
10:50:41 -03:00 ✓✓

Me diga seu e-mail, para eu enviar as prestações de contas
10:50:50 -03:00

fernandaborborema@hotmail.com
10:51:19 -03:00 ✓✓

Ele sugeriu você ir até ele.
10:51:25 -03:00

Mensagens datadas de 20-08-2019

Em seu interrogatório, FERNANDA CRISTINA confirmou que ALFREDO BRAZ DE SOUZA realizava a prestação de contas de sua escola e que era pago por ANGELO FELIZARDO, como se fosse um serviço que ele oferecia (a partir de 11:53 – 10/06/2021).

Essa situação evidencia a relação ilícita entre FERNANDA CRISTINA e ANGELO FELIZARDO, uma vez que a prestação de contas é ato a ser realizado pelo gestor e não pelo credor dos respectivos pagamentos. Decerto, ante as irregularidades presentes nos pagamentos feitos para ANGELO FELIZARDO por meio da empresa Arnóbio Joaquim, era conveniente para a acusada deixar essa tarefa para ANGELO, já que ele era o beneficiário dessa situação.



Outro ponto que indica fortemente a ligação de **FERNANDA** com o grupo criminoso é que, mesmo após as 3 (três) fases da Operação Famintos, em dezembro/2019, ela continuou buscando a continuidade do avençado no esquema, referente ao pagamento das prestações de contas por **ANGELO FELIZARDO** (f. 95 do Relatório de Análise de Material Apreendido Nº 001/2020-SIP/SR/PF/PB - Id.4058201.6721694 ao Id. 4058201.6721760):

FERNANDA pede a ALFREDO para perguntar ao colega (ANGELOO se ele poderia fazer o pagamento dele

WhatsApp Chat - 558388854179

fernandaborborema@hotmail.com
08:16:01 -03:00 ✓

2019-12-06

Bom dia Alfredo.
07:50:56 -03:00 ✓

Vc faz minha prestação do PDDE, Mais Educação e Mais Alfabetização?
07:51:36 -03:00 ✓

Bom dia, D. Fernanda. Faço sim, porém irá começar a partir de janeiro, visto ser necessário usar e anexar os extratos de conta corrente e investimentos findo o exercício, em 31.12.2019.
09:59:53 -03:00

Certo, faça uma gentileza pra mim, pergunte ao nosso colega se ele pode fazer esse seu pagamento
10:24:48 -03:00 ✓

2019-12-16

Boa tarde!
12:42:44 -03:00 ✓

Sobre as prestações do PDDE, MAIS EDUCAÇÃO E MAIS ALFABETIZACAO
12:43:21 -03:00 ✓

Mensagens datadas de 06 e 16-12-2019

Comprovou-se também, através das mensagens trocadas com o usuário do telefone 83-91923585, cadastrado em nome de DEIA DA COSTA, que as mercadorias eram recebidas sem recibos e estes eram fornecidos sem controle, tanto que **FERNANDA CRISTINA** não só pede recibo depois a outra colega, como ainda declara que o fez pensando dela ter recibo sobrando. Veja-se (ff. 106/108 do Relatório de Análise de Material Apreendido Nº 001/2020- SIP/SR/PF/PB - Id.4058201.6721694 ao Id. 4058201.6721760):



Mensagens datadas de 26-08-2019



Mensagens datadas de 26-08-2019



Mensagens datadas de 26-08-2019





Ou seja, **FERNANDA CRISTINA** não só permitiu que **ANGELO FELIZARDO** fornecesse ilegalmente merenda escolar para a sua escola, como realizava pagamentos sem nenhum controle, contrariando frontalmente a legislação vigente. Frise-se, ainda, que os recibos eram em nome da empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva (Barra Mansa), sendo que a gestora sabia que os pagamentos eram dirigidos a **ANGELO FELIZARDO**.

O vínculo entre **FERNANDA CRISTINA** e **ANGELO FELIZARDO** é tão próximo, devido a adesão ao esquema criminoso, que este chega a se oferecer para ir ao banco e resolver problema de computador (f. 124 do Relatório de Análise de Material Apreendido Nº 001/2020- SIP/SR/PF/PB), reiterando que já havia assumido a responsabilidade pelo pagamento das prestações de contas da escola (Id.4058201.6721694 ao Id. 4058201.6721760):



Por fim, cumpre frisar que os contratos firmados com a empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP (Barra Mansa) não previa subcontratação, de modo que era evidente a ilicitude do fornecimento da merenda por **ANGELO FELIZARDO**.

Esses fatos associados às transferências feitas por **ANGELO FELIZARDO** para a conta pessoal de **FERNANDA CRISTINA** evidenciam a relação ilícita existente entre a gestora e empresário.

Assim, não há dúvidas de que **FERNANDA CRISTINA AGRA BORBOREMA** fez parte da ORCRIM e, portanto, praticou o crime do art. 2º, §4º, II, da Lei 12.850/2013.

II.2.21 – ADILSON DA SILVA OLIVEIRA



Do mesmo modo da acusada **FERNANDA CRISTINA**, o denunciado **ADILSON DA SILVA OLIVEIRA** aderiu ao esquema criminoso, viabilizando a execução do fornecimento de merenda por **ANGELO FELIZARDO**, participante do subnúcleo criminoso, e recebeu deste vantagem indevida no valor total de R\$ 2.380,00, razão pela qual praticou os delitos previstos no **art. 317, §1º, do Código Penal (corrupção passiva)** e no **art. 2º, §4º, II, da Lei 12.850/2013 (organização criminosa)**.

Em sua resposta à acusação, o réu alegou o seguinte (Id. 4058201.6574549):

(i) o valor da primeira transferência, de 06/12/2016, é referente à diferença de gratificação por Adilson e Adriana Braz; (ii) as quatro transferências ocorridas no ano de 2017, nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) cada, ocorreram por solicitação de Adriana a fim de honrar o compromisso de pagamento de algumas parcelas de uma TV que foi comprada pelos gestores e doada para a escola; (iii) a transferência de 27/02/2018 foi relativa aos serviços de capinação nas áreas interna e externa da escola; (iv) a transferência de 03/10/2018 foi feita por solicitação de Adriana para honrar outro compromisso dos gestores, dessa vez para pagamento da locação de brinquedos (pula-pula e piscina de bolinhas) e máquina de algodão doce para a comemoração do Dia das Crianças; (v) a transferência do dia 17/01/2019, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) deu-se para o pagamento do serviço de pintura artística do pátio coberto da escola; (vi) as transferências dos dias 11/02/2019 e 21/03/2019 foram feitas para pagamento de serviços de conserto de fechaduras, do ar condicionado da sala dos professores e do bebedouro também da sala dos professores; (vii) a transferência de 26/04/19 foi para quitar mais uma despesa dos gestores, destinada ao pagamento do conserto da impressora da escola; (viii) inexistência da prática de ato de ofício para a caracterização do delito de corrupção passiva; (ix) inexistência de provas do envolvimento do réu com a organização criminosa.

Para subsidiar sua defesa, o réu juntou os documentos abaixo:

(i) extratos bancários; (ii) contracheques; (iii) faturas de cartão de crédito; (iv) recibos diversos em favor da Escola Municipal José Guilhermino Barbosa (Id. 4058201.6574549 ao Id. 4058201.6574550); (v) cópia digitalizada de páginas de sua agenda; (vi) ata de reunião ordinária do Conselho Escolar da Escola Municipal José Guilhermino Barbosa; (vii) nota fiscal de compra de coroa de flores; (viii) contrato firmado entre o Conselho da Escola Municipal



José Guilhermino Barbosa e a empresa Arnóbio Joaquim (Id. 4058201.8092011 ao Id. 4058201.8092021);

Foram ouvidas as testemunhas de defesa **Teresinha Evangelista da Costa, Petrônio Silva da Cruz, Emerson Fabio Farias Neves, Eliane dos Santos Paulo, Jefferson Fagner de Moraes Silva, Weslaine Cris Francineide Silva de Souza Cunha e Maxsuel Porto Henrique**, tendo sido dispensada a oitiva das testemunhas Rosa Alexandrina Silva Rocha Souza e Crisely Carina Souza e Silva de Almeida.

Em síntese, as testemunhas que trabalhavam na EMEF José Guilhermino Barbosa (**Teresinha Evangelista da Costa, Petrônio Silva da Cruz, Weslaine Cristina dos Santos, Giselma Alves de Melo Costa e Ivanilde Maria de Oliveira**) relataram os seguintes fatos: (i) Adilson e Adriana dividiam as gratificações de gestor e gestor adjunto; (ii) Adilson e Adriana pagavam do próprio bolso despesas da escola; (iii) os fornecedores faziam doações em produto para as festividades da escola.

Já **Maxuel Porto Henrique, Jefferson Fagner de Moraes Silva, Emerson Fabio Farias Neves, Eliane dos Santos Paulo e Lucas Barbosa Oliveira** afirmaram que prestaram serviços para a EMEF José Guilhermino Barbosa.

No seu interrogatório em juízo, **ADILSON DA SILVA OLIVEIRA** respondeu apenas as perguntas feitas pelo juízo e por sua defesa, mantendo-se em silêncio em relação aos questionamentos do MPF. Assim, o acusado declarou o seguinte: (i) *a merenda na escola era de incumbência de ADRIANA*; (ii) *o réu não tinha contato com fornecedor de merenda*; (iii) *não tinha vínculo pessoal com ANGELO*; (iv) *falou que ele e Adriana tinham o acordo de divisão da gratificação de gestor e gestor adjunto*; (v) as transferências de ANGELO para sua conta dizem respeito à divisão da gratificação (vi) a diferença da gratificação era algo em torno de 400 (quatrocentos) reais; (vii) *a transferência de 120 (cento e vinte) reais foi da parcela de uma TV comprada para a escola*;



(viii) em 2019, ele e Adriana continuaram a dividir a gratificação; (ix) passava algo em torno de 600 (seiscentos) reais para Adriana (a partir de 14:39 – 10/06/2021).

Contudo, as alegações e provas apresentadas pelo réu não desconstituíram os fatos narrados na Denúncia, os quais, ao contrário, foram confirmados em juízo, consoante exposto a seguir.

a) Corrupção Passiva (art. 317, §1º, do Código Penal)

As provas acostadas aos autos demonstram que, entre 2016 e 2019, **ADILSON DA SILVA OLIVEIRA** recebeu para si a quantia de R\$ 2.380,00 (dois mil, trezentos e oitenta reais) mediante 12 (doze) transferências efetuadas pelo empresário **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO**, fornecedor de merenda escolar da EMEF José Guilhermino Barbosa, escola da qual **ADILSON** foi gestor adjunto (2016/2018) e gestor titular (2019).

Segue tabela detalhada das referidas transferências:

Titular (CPF/CNPJ - Nome): 964.217.624-68 - ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO Banco: 001 - BANCO DO BRASIL S/A Agência: 2053 - FAGUNDES-FAGUNDES, PB (FAGUNDES/PB) Conta: 88072 (Conta Corrente)						
Lin	Data	Tipo - Histórico	Docum.	Valor	DC	Origem/Destino da operação Financeira CPF/CNPJ – Nome - Bco-Ag-Conta
1	06/12/2016	117- TRANSFERIDO PARA POUPANCA	6010195 1000882 7	450,00	D	041.716.364-93 - ADILSON DA SILVA OLIVEIRA - 001-1019-5100088270
2	25/09/2017	117- TRANSFERIDO PARA POUPANCA	6033315 1009112 5	120,00	D	041.716.364-93 - ADILSON DA SILVA OLIVEIRA - 001-3331-5100911251
3	16/10/2017	117- TRANSFERIDO PARA POUPANCA	6033315 1009112 5	120,00	D	041.716.364-93 - ADILSON DA SILVA OLIVEIRA - 001-3331-5100911251
4	01/11/2017	117- TRANSFERIDO PARA POUPANCA	6033315 1009112 5	120,00	D	041.716.364-93 - ADILSON DA SILVA OLIVEIRA - 001-3331-5100911251
5	06/12/2017	117- TRANSFERIDO PARA POUPANCA	6033315 1009112 5	120,00	D	041.716.364-93 - ADILSON DA SILVA OLIVEIRA - 001-3331-5100911251
6	27/02/2018	117- TRANSFERIDO PARA POUPANCA	6033315 1009112 5	200,00	D	041.716.364-93 - ADILSON DA SILVA OLIVEIRA - 001-3331-5100911251
7	12/09/2018	117- TRANSFERIDO PARA POUPANCA	6033315 1009112 5	100,00	D	041.716.364-93 - ADILSON DA SILVA OLIVEIRA - 001-3331-5100911251



8	03/10/2018	117- TRANSFERIDO PARA POUPANCA	6033315 1009112 5	160,00	D	041.716.364-93 - ADILSON DA SILVA OLIVEIRA - 001-3331-5100911251
9	17/01/2019	117- TRANSFERIDO PARA POUPANCA	6033315 1009112 5	300,00	D	041.716.364-93 - ADILSON DA SILVA OLIVEIRA - 001-3331-5100911251
10	11/02/2019	117- TRANSFERIDO PARA POUPANCA	6033315 1009112 5	130,00	D	041.716.364-93 - ADILSON DA SILVA OLIVEIRA - 001-3331-5100911251
11	21/03/2019	117- TRANSFERIDO PARA POUPANCA	6033315 1009112 5	60,00	D	041.716.364-93 - ADILSON DA SILVA OLIVEIRA - 001-3331-5100911251
12	26/04/2019	117- TRANSFERIDO PARA POUPANCA	6033315 1009112 5	500,00	D	041.716.364-93 - ADILSON DA SILVA OLIVEIRA - 001-3331-5100911251

A princípio, cumpre destacar que **ANGELO FELIZARDO** foi casado com **ADRIANA BRAZ DE SOUSA**, que geriu a EMEF José Guilhermino Barbosa junto com **ADILSON** no período aqui tratado, sendo gestora titular entre 2016 e 2018 e gestora adjunta a partir de 2019.

É fato incontroverso que, nesse período, **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO** forneceu merenda para a EMEF José Guilhermino Barbosa, embora, desde 2018, a empresa formalmente contratada fosse a Arnóbio Joaquim Domingos da Silva (Barra Mansa).

Vale destacar que os contratos para o fornecimento de merenda para as escolas de Campina Grande/PB não previam a possibilidade de subcontratação, motivo pelo qual o fornecimento dos alimentos por **ANGELO FELIZARDO** era uma situação manifestamente ilegal.

Também já foi demonstrado nesta manifestação que, em junho de 2018, a SEDUC encaminhou um ofício circular para os gestores escolares informando que o representante legal da Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP era **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** (Id. 4058201.6689463).

Assim, fica claro, desde logo, que **ADILSON DA SILVA OLIVEIRA** tinha conhecimento da situação irregular de **ANGELO FELIZARDO**



como fornecedor de merenda de sua escola e que os pagamentos feitos formalmente à empresa Arnóbio Joaquim eram dirigidos a **ANGELO FELIZARDO**.

Para justificar as transferências da conta de **ANGELO FELIZARDO** para a sua conta pessoal, **ADILSON DA SILVA OLIVEIRA** alegou que ele e **ADRIANA BRAZ** exerciam a gestão da EMEF José Guilhermino Barbosa em conjunto, não havendo diferença entre as funções do gestor titular e do gestor adjunto, de modo que as gratificações de ambas as funções também eram divididas igualmente entre os dois. Dessa forma, o acusado alega que a primeira transferência de **ANGELO FELIZARDO** para a sua conta correspondem à diferença da gratificação paga por **ADRIANA BRAZ** no período em que ela era gestora titular e ele gestor adjunto.

Segundo **ADILSON**, a diferença da gratificação equivalia aos valores aproximados de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) (14:49 – 10/06/2021).

Das imagens de sua agenda, juntada aos autos, verifica-se que a quantia que ele supostamente repassava a **ADRIANA BRAZ** variava entre R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais) e R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) (Id. 4058201.8092012).



DESPESAS PAGAS COM OS VENCIMENTOS DO MÊS DE FEVEREIRO:		
REPASSE P/ A PROFESSORA	03/03	1000,00
REPASSE P/ ADRIANA	04/03	615,00
ENERGISA C. GRANDE	04/03	98,24
ENERGISA JACUMÃ	04/03	73,91

DESPESAS PAGAS COM OS VENCIMENTOS DE MARÇO 2020		
ENERGISA C. GRANDE	02/04	101,87
ENERGISA JACUMÃ	02/04	62,96
CAGEPA	02/04	68,24
CONDOMÍNIO JACUMÃ	02/04	165,00
ESCOLA DE LÍVIA	02/04	450,00
UNIMED LUCAS MIGUEL	02/04	195,02
DINHEIRO D. ZEZITA	02/04	400,00
REPASSE P/ A PROFESSORA	03/04	1.000,00
REPASSE P/ ADRIANA	03/04	650,00
PRESTAÇÃO APARTAMENTO	06/04	1.230,00
MERC. 2 IRMÃOS	01/04	42,92

Contudo, praticamente todos os valores creditados por ANGELO na sua conta entre 2016 e 2018, quando era gestor adjunto, são inferiores a R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, e mesmo sendo alegado que apenas um dos depósitos era para gratificação, sendo os demais decorrentes de colaboração com as despesas da escola, ainda assim a tese não é crível, pois, em primeiro, não fazia sentido que ADRIANA BRAZ usasse a conta do seu esposo para repassar apenas uma parte do valor que lhe cabia.



Segundo. Se sempre dividiram as gratificações não se afigura verossímil que ADILSON recebesse valores em sua conta como ressarcimento integral das despesas da escola, sem que também nestas tivesse havido o rateio com ADRIANA, principalmente porque, das 12 (doze) transferências, 8(oito) ocorreram no período em que ADRIANA era gestora titular.

Reforçando isso, ao ser ouvida na fase investigatória (ff. 1.846/1.847 do IPL), ADRIANA BRAZ DE SOUZA declarou que repassava os valores da divisão da gratificação para **ADILSON diretamente** da sua conta, e raramente fez as operações pela conta do seu esposo, de forma que não há justificativa para as várias transferências feitas a partir da conta de **ANGELO FELIZARDO** (Id. 4058201.6413899):

“QUE no triênio 2016/2018 repassava o valor que recebia a mais para ADILSON através da conta corrente da declarante que mantinha no Banco BRADESCO, e raras as vezes pediu ao seu esposo ANGELO FELIZARDO, uma ou duas vezes, para ele transferir da sua conta do Banco do Brasil para a conta de ADILSON, que era mantida também no Banco do Brasil: QUE já ADILSON, via de regra, saca o valor a mais e repassa para a declarante, e somente no período da pandemia ADILSON começou a fazer transferências para a declarante através de uma conta da CEF que ADILSON mantém, e então ele transfere para uma prima da declarante (ERICA BRAZ) que tem uma conta na CEF; QUE o valor que a declarante repassava para ADILSON e que atualmente é ADILSON quem repassa para a declarante era em torno de R\$ 400,00 (não sabendo precisar ao certo) e atualmente o valor está em cerca de R\$ 615,00”;

No seu depoimento à Polícia Federal, **o próprio acusado afirmou que se recordava de apenas uma transferência feita por ANGELO FELIZARDO para a sua conta** (f. 1.819 do IPL 119/2018 - Id. 4058201.6413898):



nem com ADRIANA BRAZ DE SOUSA; **QUE** chegou a receber dinheiro de ADRIANA BRAZ DE SOUSA, em razão da divisão de valores de gratificação do declarante e de ADRIANA, então os dois somam as gratificações e dividem igualmente, dividindo também a carga de trabalho, o que é de conhecimento, inclusive de toda a escola; **QUE** estes valores da divisão de gratificação, quando ADRIANA recebia a mais, ela transferia para a conta do declarante o valor acordado mensalmente da divisão, mas agora, como é o declarante quem está recebendo mais, ele saca o excedente e entrega mensalmente para ADRIANA em espécie; **QUE** salvo engano uma única vez ANGELO FELIZARDO depositou o valor de aproximadamente R\$ 160,00 ou R\$ 180,00 a título de pagamento de uma coroa de flores, ante o falecimento da mãe de uma das professoras, recordando que a gestora da escola à época era ADRIANA, que pediu para o esposo transferir para o DECLARANTE e assim todos agregarem o valor total e dividir os custos ao final. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Foi então

Desconstituindo por completo a tese do réu, observa-se que, em 2019, quando já exercia a função de gestor titular, **ADILSON** recebeu mais quatro transferências da conta de **ANGELO FELIZARDO**, totalizando R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais).

Pela lógica da versão apresentada pelo réu, nesse período ele é quem deveria repassar parte da gratificação para ADRIANA BRAZ, já que ocupava a função de gestor titular e ela de adjunta. Logo, sua tese também não justifica o recebimento da quantia no ano de 2019.

Assim, afastada a tese de que as transferências diziam respeito à divisão da gratificação.

Por fim, também não merece acolhida a versão de que as transferências em questão tinham relação com o pagamento de pequenas despesas da EMEF José Guilhermino Barbosa e com a compra de uma coroa de flores pelo falecimento de um familiar de um dos servidores da escola e de uma TV.

Sobre esse ponto, a documentação juntada pelo réu só demonstra a existência das despesas e os respectivos pagamentos aos prestadores de serviço, mas não prova que o pagamento foi feito por ADRIANA BRAZ, tampouco que o pagamento foi realizado com dinheiro transferido da conta de **ANGELO FELIZARDO**.



Como já destacado, as transferências partiram de **ANGELO FELIZARDO** para **ADILSON** e não de **ADRIANA BRAZ**, de modo que não é possível vincular as transferências de **ANGELO** a essas despesas que supostamente eram custeadas por **ADRIANA**.

Assim, está claro que **ADILSON DA SILVA OLIVEIRA** praticou o crime previsto no **art. 317, §1º, do Código Penal**.

b) Organização criminosa (art. 2º, §4º, II, da Lei 12.850/2013)

Também está demonstrado que **ADILSON DA SILVA OLIVEIRA** passou a integrar a ORCRIM desde 2016, pois, primeiro, na qualidade de gestor adjunto (2016/2018), e depois como próprio gestor da EMEF José Guilhermino Barbosa (2019), tinha ciência de todo o esquema criminoso, e recebeu valores diretamente da conta de **ANGELO FELIZARDO**, como já demonstrado.

Em relação ao conhecimento e anuência com a forma ilícita de execução na merenda descentralizada, tem-se que citado acusado tem entre seus contatos telefônicos o número de **ANGELO FELIZARDO**, de quem recebeu vantagem pecuniária indevida, além de também fazer parte do grupo de whatsapp GESTORES 2019/2021, no qual existem mensagens que fazem referência a **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA (Bilão)** e **ANGELO FELIZARDO**, sendo que esses fornecedores não venceram as licitações de merenda descentralizada.

Entre os dados extraídos do notebook apreendido no carro de **ADILSON**, localizou-se comprovante de transferência do Conselho Escolar para a empresa Arnóbio Joaquim, apontando que os pagamentos eram realizados em nome da empresa vencedora da licitação, mesmo o fornecimento sendo realizado por **ANGELO FELIZARDO**, certamente para encobrir a subcontratação ilícita. (f. 145 do



Relatório de Análise de Material Apreendido Nº 001/2020- SIP/SR/PF/PB - Ids. 4058201.6721758 e 4058201.6721760).

Ou seja, assim como as demais gestoras denunciadas, **ADILSON** tinha plena ciência de que ao efetuar os pagamentos em favor da empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva (Barra Mansa) estava, na verdade, beneficiando **ANGELO FELIZARDO**.

Nesse sentido, o réu sabia que todos os documentos produzidos em nome da Arnóbio Joaquim (Barra Mansa) eram ideologicamente falsos, mas, mesmo assim, os utilizou para prestar contas dos recursos do PNAE.

Frise-se novamente que, desde junho de 2018, a SEDUC comunicou aos gestores que a Arnóbio Joaquim (Barra Mansa) era representada por **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA**, de modo que não há outra justificativa para **ADILSON** aceitar o fornecimento de merenda por **ANGELO FELIZARDO** senão a sua adesão ao esquema criminoso (Id. 4058201.6689463).

Portanto, é inequívoca a participação de **ADILSON DA SILVA OLIVEIRA** na ORCRIM, motivo pelo qual praticou a infração penal capitulada no art. 2º, §4º, II, da Lei 12.850/2013.

III – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Assim, aliando as condutas **dolosas** dos réus, que efetivamente cumpriram todo o *iter criminis*, encontra-se o delineamento do fato típico em todos os seus elementos. Amoldando o fato típico à antijuridicidade, ante a inexistência de causas justificadoras, constrói-se o delito em todas as suas multifárias feições.

Ademais, durante toda a conduta os réus agiram em inteiro entendimento do caráter ilícito de suas ações, podendo determinar-se de outra forma, no entanto, preferindo agir de forma criminosa. Como consequência, há a



presença indelével da **culpabilidade**. Por fim, verifica-se a inexistência de obstáculos relacionados à punibilidade dos agentes.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a procedência da pretensão punitiva estatal, com a **condenação** dos acusados nos seguintes moldes:

1 - PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA: i) art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; ii) art. 90 da Lei nº 8.666/93 (18 vezes em concurso material); iii) art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (10 vezes em concurso material); iv) art. 312 do Código Penal (8 vezes em concurso material);

2 - MARIA JOSÉ RIBEIRO DINIZ: i) art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013; ii) art. 90 da Lei nº 8.666/93 (18 vezes em concurso material); iii) art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (10 vezes em concurso material); iv) art. 312 do Código Penal (8 vezes em concurso material);

3 - IOLANDA BARBOSA DA SILVA: i) art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013; ii) art. 90 da Lei nº 8.666/93 (21 vezes em concurso material); iii) art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (9 vezes em concurso material); iv) art. 312, caput e §1º, do Código Penal (8 vezes em concurso material);

4 - MARIA DO SOCORRO MENEZES DE MELO: i) art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013; ii) art. 90 da Lei nº 8.666/93 (22 vezes em concurso material); iii) art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (10 vezes em concurso material); iv) art. 312, caput e §1º, do Código Penal (9 vezes em concurso material);

5 - HELDER GIUSEPPE CASULO DE ARAÚJO: i) art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013; ii) art. 90 da Lei nº 8.666/93 (7 vezes em concurso material); iii) art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (5 vezes em concurso material);



6 - GABRIELLA COUTINHO PONTES TEIXEIRA: i) art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013; ii) art. 90 da Lei nº 8.666/93 (6 vezes em concurso material); iii) art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93;

7 - MANOEL BRUNO CAETANO FERREIRA: i) art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013; ii) art. 90 da Lei nº 8.666/93 (4 vezes em concurso material); iii) art. 312, §1º, do Código Penal;

8 - JOSÉ LUCILDO DA SILVA: art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013;

9 - RIVALDO AIRES DE QUEIROZ NETO: i) art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013; ii) art. 90 da Lei nº 8.666/93 (10 vezes em concurso material);

10 - CARLOS FREDERICO MARTINS LIRA ALVES: i) art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013; ii) art. 90 da Lei nº 8.666/93 (19 vezes em concurso material); iii) art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (3 vezes em concurso material); iv) art. 312 do Código Penal;

11 - RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA: i) art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013; ii) art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (3 vezes em concurso material); iii) art. 312 do Código Penal (3 vezes em concurso material);

12 - VERÔNICA BEZERRA DE ARAÚJO GALVÃO: i) art. 90 da Lei nº 8.666/93 (2 vezes em concurso material); ii) art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (3 vezes em concurso material); iv) art. 312 do Código Penal (2 vezes em concurso material);

13 - FELIPE SILVA DINIZ JÚNIOR: art. 90 da Lei nº 8.666/93;

14 - FREDERICO DE BRITO LIRA: i) art. 90 da Lei nº 8.666/93 (7 vezes em concurso material); ii) art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (10 vezes em concurso material); iii) art. 312 do Código Penal (8 vezes em concurso material);



15 - FLÁVIO SOUZA MAIA: art. 90 da Lei nº 8.666/93 (3 vezes em concurso material);

16 - SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA: i) art. 90 da Lei nº 8.666/93; ii) art. 312, §1º, do Código Penal; iii) art. 333, parágrafo único, do Código Penal;

17 - MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA: art. 90 da Lei nº 8.666/93 (2 vezes em concurso material);

18 - ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO: art. 333, parágrafo único, do Código Penal (2 vezes em concurso material);

19 - ALBÂNIA ALVES DE FREITAS: i) art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013; ii) art. 317, §1º, do Código Penal;

20 - FERNANDA CRISTINA AGRA BORBOREMA: i) art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013; ii) art. 317, §1º do Código Penal;

21 - ADILSON DA SILVA OLIVEIRA: i) art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013; ii) art. 317, §1º, do Código Penal.

Conforme exposto no tópico II.2.18, o MPF pugna pela absolvição de **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO** em relação ao crime previsto no **art. 333, parágrafo único, do Código Penal**, apenas na conduta correspondente às transferências de valores para **ADRIANA BRAZ DE SOUZA**, por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do **artigo 386, VII, do Código de Processo Penal**.

Em relação à dosimetria da pena, o MPF postula que, na análise das circunstâncias judiciais do **art. 59 do Código Penal**, a **culpabilidade** dos réus seja valorada de acordo com a extensão da participação de cada um nas atividades da ORCRIM, e com base na relevância das atividades desempenhadas, considerando-se, notadamente, a alta reprovabilidade das condutas praticadas por **PAULO ROBERTO**



DINIZ DE OLIVEIRA e MARIA JOSÉ RIBEIRO DINIZ, por ocuparem posição de comando dentro da estrutura da CPL de Campina Grande/PB, no âmbito da qual foi desenvolvida grande parte das atividades criminosas tratadas nesta Ação Penal.

Ademais, requer o MPF que, em caso de aplicação de pena privativa de liberdade igual ou superior a 1 (um) ano, seja determinada a perda do cargo público ocupado pelos réus condenados nesse patamar de pena, nos termos do **art. 92, I, "a" do Código Penal**.

Quanto ao denunciado **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA**, importa registrar a sua postura colaborativa desde a deflagração da 1ª fase da Operação Famintos, não se podendo olvidar da relevância dos seus depoimentos na elucidação e análise das provas obtidas. Em juízo, mesmo optando por exercer o direito de permanecer calado, ressaltou, espontaneamente, logo no início do interrogatório, que ratificava, de modo integral, os depoimentos prestados na esfera policial, razão pela qual pugna o MPF pela aplicação da atenuante inominada do **artigo 66 do Código Penal**.

Por fim, com esteio no **art. 387, IV, do Código de Processo Penal**, requer o MPF que seja fixada quantia mínima para reparação dos danos causados pelas infrações penais aqui tratadas, na forma exposta no tópico 7 da Denúncia.

Campina Grande(PB), a 10 de agosto de 2021.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Acácia Soares Peixoto Suassuna
Procuradora da República

